Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4114/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1897984 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos e as justificativas pertinentes, revelando o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS),** relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época)**, como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época), conforme consta na Ata da 126ª Reunião do Conselho de Administração, a qual apresenta a eleição e posse do citado Diretor-Presidente para o Triênio 2016-2019(fls. 281/286).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 10833/2020, fls. 299/301), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constantes do tópico 3 ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3718/2021 (fls. 303/307), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 6547/2021, fls. 308/309), conforme descrito abaixo:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Su**l, relativas ao exercício de **2017**, prestada pelo senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 07/05/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.2, Letra "A.1"), ou seja, dentro de 180 (centro e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.2, Letra "B.1", da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016[1] (LOA) autorizou para a Companhia (MSGÁS) integralização de Capital Social na ordem de R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), estando atrelado ao programa de gestão, expansão e diversificação da matriz energética (fl. 257 do Diário Oficial do Estado nº 9.318 - suplemento II).

Quanto aos créditos adicionais, verifica-se nos autos que não foi possível aferir se no exercício houve autorização de crédito em prol da Sociedade de Economia Mista, pois que em conformidade com os mesmos não constam os anexos inerentes aos recursos públicos na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo II, subitem 2.1.2, Letra B) **não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento** das Sociedades de Economia Mistas, fica prejudicado o exame quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Patrimonial (Anexo 14, fls. 48/49), na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls. 50/51), da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE, fls. 52/53) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 54/55), os quais devem seguir a normatização explicitada no artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/1976, dado a MS GÁS, ser uma Sociedade de Economia Mista controlada pelo Estado.

[1] Diário Oficial do Poder Executivo nº 9318, de 30 de dezembro de 2016 – suplemento II. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9318_30_12_2016_SUP2.

Quanto ao item acima, extrai-se que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da MS GÁS, conforme atestado pelo **Parecer de Auditoria Independente** (fls. 126/129).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10833/2020, fls. 299/301) que a prestação de contas em tela está instruída com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, **ressalvado** os itens constante no tópico 3 (“Achados”) da referida análise.

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3718/2021, fls. 303/307) **corroborou parcialmente** com a conclusão defendida pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), haja vista, que a DFCGG apontou a Ausência do Ato de nomeação do Diretor-presidente da entidade, o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior. **Entretanto**, tal documento consta nos autos, conforme se visualiza na Ata da 126ª Reunião do Conselho de Administração, a qual apresenta a eleição e posse do citado Diretor-presidente e suas informações pessoais de cadastro (fls. 281/286).

Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe estão instruídas com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, ais quais configuram o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública, devendo as contas serem como - **contas regulares.**

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a o representante do Ministério Público de Contas, que expos em exame final o seu parecer (PAR - 3ªPRC - 6547/2021, fls. 308/309), o qual após analisar as peças que compõe os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnicas da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas de gestão - **como regulares.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm